

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Despacho n.º 979/2009

A Sociedade EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A., com sede em Lisboa, na Rua Casal Ribeiro n.º 14-3.º, freguesia de São Jorge de Arroios requereu a concessão de uma licença para o exercício da actividade de trabalho aéreo.

Tendo a referida sociedade cumprido todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 172/93 e no uso das competências delegadas pelo Conselho Directivo do INAC, I.P., conforme subalínea iii) da alínea d) do n.º 2.2, do Despacho n.º 9090/2008, publicado na 2.ª série do D.R. n.º 60, de 26 de Março de 2008, o seguinte:

1 — A sociedade EMA — Empresa de Meios Aéreos, S.A é concedida uma licença para o exercício da actividade de trabalho aéreo, nos seguintes termos:

Quanto ao tipo de exploração: — as modalidades constantes do Certificado de Operador de Trabalho Aéreo;

Quanto ao equipamento: — quatro aeronaves de peso máximo à descolagem não superior a 2 250kg;

Quanto ao prazo: — a presente licença tem a validade de dez anos.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido na Parte I da tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de Julho.

19 de Dezembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís A. Fonseca de Almeida*.

Regulamento n.º 13/2009

Regulamento de Funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), prevê que os serviços da Administração Indirecta do Estado elaborem um regulamento de funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 58.º

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 357.º da Lei n.º Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, foi ouvida a Comissão de Trabalhadores do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Assim, em reunião de 19.12.2008, o Conselho Coordenador da Avaliação aprovou o Regulamento de Funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento define as regras de funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P.), em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 58.º da Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de Dezembro.

2 — As deliberações proferidas pelo Conselho Coordenador da Avaliação aplicam-se a todos os trabalhadores que exercem funções públicas no INAC, I.P., nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ainda nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

3 — Os trabalhadores requisitados, cedidos ou destacados são avaliados no organismo onde tenham mantido mais de seis meses de contacto funcional com um avaliador.

CAPÍTULO II

Competência, composição e funções

Artigo 2.º

Composição

1 — O Conselho Coordenador de Avaliação (CCA) é composto pelos titulares dos seguintes cargos:

- Presidente do Conselho Directivo, que preside;
- Vogal do Conselho Directivo com competências na gestão de recursos humanos;

- Director da Direcção de Gestão de Recursos;
- Director do Gabinete de Estudos e Controlo de Gestão;
- Director do Gabinete Jurídico;
- Director da Direcção de Segurança Operacional.

2 — O CCA restrito, a que se refere o n.º 7 do artigo 58.º da Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de Dezembro tem a seguinte composição:

- Presidente do Conselho Directivo, que preside;
- Vogal do Conselho Directivo com competências na gestão de recursos humanos;
- Director da Direcção de Gestão de Recursos.

4 — Não é permitida a representação de qualquer dos membros.

Artigo 3.º

Competências do CCA

1 — O CCA é um órgão colegial de apoio ao processo de avaliação dos recursos humanos afectos ao INAC, I.P.

2 — Compete, nomeadamente, ao CCA:

- Estabelecer as directrizes para uma aplicação objectiva e harmonizada do SIADAP 2 e do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º da Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de Dezembro;
- Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;
- Estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou carreira;
- Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado, bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente;
- Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados;
- Propor a designação de entre os seus membros de um avaliador nos casos em que o superior hierárquico imediato do avaliado seja o dirigente máximo do serviço ou noutros casos excepcionais previstos na Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de Dezembro;
- Preparar o relatório anual de avaliação de desempenho, que integra o relatório de actividades do INAC, I. P.;
- Exercer as demais competências que por lei ou regulamento lhe são cometidas.

3 — O CCA, por despacho do seu Presidente, pode solicitar a assessoria de elementos externos, que podem estar presentes nas reuniões, não tendo, contudo, direito de voto.

Artigo 4.º

Competências do presidente do CCA

1 — Compete ao Presidente do CCA, designadamente:

- Nomear um secretário e um substituto;
- Representar o CCA;
- Convocar e dirigir as reuniões, ordinárias e extraordinárias do CCA;
- Garantir o cumprimento da legalidade e dos demais deveres da Administração Pública;
- Assegurar a elaboração das actas das reuniões pelo secretário;
- Assegurar a preparação do relatório anual da avaliação do desempenho;
- Agendar as reuniões ordinárias do CCA;
- Suspender quando circunstâncias excepcionais o justificarem, desde que devidamente fundamentadas, a incluir na respectiva acta.

2 — Compete ao Presidente do CCA convocar as reuniões, por meio idóneo e com a antecedência mínima de cinco dias úteis, consoante a convocatória a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 5.º

Secretário do CCA

1 — O CCA é secretariado por um trabalhador nomeado, pelo período de um ano, pelo Presidente da CCA.

2 — Cabe ao secretário executar os procedimentos técnico-administrativos relacionados com o CCA, designadamente:

- Secretariar as reuniões e elaborar as respectivas actas;

- b) Organizar o expediente e arquivo do CCA;
c) Apoiar o Presidente do CCA na preparação na ordem de trabalhos.

3 — Compete ao secretário do CCA, antes da reunião ordinária para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização, solicitar elementos, recolhê-los e elaborar uma listagem de todas as avaliações de Desempenhos relevantes e Desempenhos inadequados, e das restantes avaliações atribuídas, contendo também a categoria profissional, a antiguidade na carreira e o respectivo grupo profissional de cada avaliado, não devendo, todavia, conter qualquer menção nominativa.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 6.º

Reuniões

1 — O CCA reúne ordinariamente na segunda quinzena de Janeiro de cada ano civil para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos, transmitindo, se for necessário novas orientações aos avaliadores e iniciar o processo conducente à validação dos Desempenhos relevantes e Desempenhos inadequados e do reconhecimento dos Desempenhos excelentes.

2 — O CCA reúne extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente do CCA ou, sempre que pelo menos um terço dos membros lho solicitem por escrito, indicando o assunto que desejam ver tratado.

3 — As reuniões do CCA não são públicas.

Artigo 7.º

Deliberações

1 — Todos os assuntos constantes da ordem de trabalhos são objecto de deliberação.

2 — O CCA delibera validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações são aprovadas por votação nominal e por maioria relativa de votos dos membros presentes.

4 — Nas reuniões ordinárias, dois terços dos membros do CCA podem reconhecer urgência sobre deliberação respeitante a outros assuntos, não previstos na ordem de trabalhos.

5 — Em caso de empate, o Presidente do CCA tem voto de qualidade, salvo nas situações de voto secreto, em que se procede a nova votação, adiando para a reunião seguinte caso o empate subsista.

6 — As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por votação secreta.

7 — É proibida a abstenção nas votações.

Artigo 8.º

Validação das propostas de avaliação

1 — A harmonização e validação das propostas de avaliação com menções de Desempenho relevante e das avaliações finais de Desempenho excelente far-se-á de acordo com a aplicação das respectivas percentagens máximas previstas no n.º 5 do artigo 37.º e n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de Dezembro, respectivamente no caso de dirigentes intermédios ou trabalhadores.

2 — Compete ao Presidente do INAC, I. P., em exclusividade, a atribuição das percentagens máximas previstas no n.º 5 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de Dezembro.

3 — Sempre que o CCA não valide uma proposta de avaliação, devolve o processo ao avaliador acompanhado da fundamentação da não validação, para que aquele, no prazo que lhe for determinado, reformule a proposta de avaliação.

4 — No caso de o avaliador decidir manter proposta anteriormente formulada deve apresentar fundamentação adequada perante o CCA.

5 — No caso de o CCA não acolher a proposta referida no número anterior, estabelece a proposta final de avaliação, que transmite ao avaliador para que este dê conhecimento ao avaliado e remeta, por via hierárquica, para homologação.

Artigo 9.º

Colaboração de avaliadores e avaliados

1 — Os avaliadores sem assento no CCA devem apresentar, com a antecedência mínima de 48 horas, a fundamentação das propostas de avaliação com menções de Desempenho de relevante e Desempenho

inadequado de sua responsabilidade, através do superior hierárquico superior imediato que seja membro do CCA ou através do Presidente do CCA, caso o superior hierárquico não seja membro do conselho.

2 — O CCA pode solicitar, por escrito, aos avaliadores e avaliados os elementos de informação que considerar convenientes para o seu melhor esclarecimento.

3 — No decurso das reuniões, o CCA pode também solicitar a presença individual de qualquer avaliador ou avaliado para prestar declarações ou qualquer tipo de informações necessárias à fundamentação das deliberações que lhe respeitam.

4 — O CCA pode também convocar todos os avaliadores para reuniões preparatórias das deliberações que visem o estabelecimento de orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos, bem como o estabelecimento do número de objectivos e de competências a que irá subordinar a avaliação de desempenho.

Artigo 10.º

Acta da reunião

1 — De cada reunião será lavrada acta, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido.

2 — As actas são lavradas pelo secretário e submetidas à aprovação de todos os membros do CCA, sendo assinadas, após a aprovação por todos os presentes.

3 — Os membros do conselho podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o fundamentem.

4 — As actas das reuniões em que se procede à avaliação das propostas de avaliação final integram, ainda, em anexo a declaração formal do reconhecimento de Desempenho Excelente, prevista no n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Disposições finais e transitórias

1 — Sem prejuízo das regras de publicidade legalmente aplicáveis, os membros do CCA ficam sujeitos ao dever de sigilo previsto no n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 66 -B/2007 de 28 de Dezembro.

2 — Ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo o secretário do CCA e todos avaliadores cuja colaboração seja sido solicitada nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 9.º deste Regulamento.

Artigo 12.º

Omissões

A tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor relativas ao Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP 1, 2 e 3) e, subsidiariamente as normas relativas ao funcionamento dos órgãos colegiais constantes no Código de Procedimento Administrativo, bem como no disposto nos diplomas que regem a estrutura orgânica do INAC, I. P.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Aprovado em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação de 19 de Dezembro de 2008.

19 de Dezembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo,
Luis António Fonseca de Almeida.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

Deliberação (extracto) n.º 56/2009

Para os devidos efeitos, se publica que o júri para as provas públicas de habilitação para o exercício de funções de coordenação científica da investigadora principal, Doutora Teresa Barbosa Eira Leitão de Lobo